LEI Nº 5.230, DE 17 DE MARÇO DE 2006.

DISPÕE SOBRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CAIXAS D'ÁGUA E RESERVATORIOS NO MUNICÍPIO DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

De autoria do Vereador: **Cláudio Rodrigues Borges**

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º Fica instituído o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios, nos seguintes estabelecimentos localizados no Município de Frutal:

I – de ensino em geral;

II – hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

III – hospitais, clinicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;

IV – edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;

V – estação rodoviária;

VI – indústrias em geral;

VII – supermercados;

VIII – clubes esportivos e recreativos.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 3º Será da responsabilidade da Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, o credenciamento de empresas especializadas para execução desses serviços, desde que provem suas condições técnicas, com profissionais responsáveis na área.

Art. 4º As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios, após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas, favoráveis para o recebimento

da água potável fornecida pela concessionária de serviços de água e esgoto da cidade de Frutal, apondo-se aos mesmos, o respectivo lacre.

Parágrafo único Será da responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, e exibição em lugar público e visível do certificado.

Art. 5º Serão atribuições da Prefeitura:

I – fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço;

II – suspender a descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;

III – coletar material para análise, caso julgue necessário, para exames junto à Concessionária de Serviços de Água e Esgoto da cidade de Frutal, diretamente, independentemente de acordo pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

Art. 6º Constituem atribuições infrações à presente Lei:
I – não apresentar em lugar visível o certificado de limpeza e conservação;
II – apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;
III – não apresentar certificado de espécie alguma.

Art. 7º As infrações previstas no artigo 6º serão apenadas com multa de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município de Frutal, vigente à data da infração.

Parágrafo único – Havendo reincidência, as multas serão aplicadas com o dobro do valor inicial.

Art. 8º Caberá à Prefeitura estabelecer por decreto os limites e as atribuições legais que o mesmo exige.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 17 de março de 2006 118 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES

Prefeita Municipal